



DECRETO Nº 5.219, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas Técnicas - FCT para o Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 6º do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejadas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério das Relações Exteriores, vinte e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, correspondentes aos níveis e escalonamento contidos no Anexo a este Decreto.

Parágrafo único. O quantitativo de FCT referido no caput destina-se exclusivamente a:

ANEXO

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA	TOTAL	DENOMINAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO	UNIDADE DE DESTINO
4	12	Analista de Recursos Informacionais I	Centro de Documentação - Biblioteca
6	6	Analista de Recursos Informacionais II	Centro de Documentação
12	5	Técnico em Recursos Informacionais	Centro de Documentação
TOTAL		23	

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - “Fazenda Bom Jesus”, com área registrada de trezentos e quarenta e nove hectares e sessenta ares, e área medida de trezentos e cinquenta e um hectares, quatro ares e noventa e dois centiares, situado no Município de Igrapiuna, objeto da Matrícula nº 7.242, fls. 98/99, Livro 3-J, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camamu, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.001798/2003-54);

II - “Conjunto Monte Cristo”, com área registrada de quatrocentos e cinco hectares, setenta e três ares e cinquenta e cinco centiares, e área medida de trezentos e setenta e oito hectares, noventa e um ares e setenta e dois centiares, situado no Município de Canavieiras, objeto dos Registros nºs R-1-1.964, Ficha 01, Livro 2; R-2-1.964, Ficha 01, 2; R-3-1.964, Ficha 01, Livro 2; R-4-1.964, Ficha 01, Livro 2; R-5-1.964, Ficha 01, Livro 2 e R-6-1.964, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000530/2003-03);

III - “Fazenda Nova Santo Antônio - parte”, com área de quatro mil, trezentos e noventa e oito hectares, sessenta e três ares e trinta e oito centiares, situado nos Municípios de Ipixuna do Pará e Paragominas, objeto da Matrícula nº 3.201, fls. 171, Livro 2-L, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Paragominas, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-01/nº 21415.000086/87-11);

IV - “Fazenda Gurupi - Gleba 71”, com área de quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco hectares e noventa e sete ares, situado no Município de Paragominas, objeto do Registro nº R-9-4.410, fls. 50, Livro 2-O, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Paragominas, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-01/nº 54100.001619/2002-11);

V - “Fazenda Bom Retiro I”, com área de setecentos e quarenta hectares, setenta e oito ares e quarenta e dois centiares, situado no Município de Mangueirinha, objeto dos Registros nºs R-3-1.366, Livro 2 e R-3-1.369, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná (Processo INCRA/SR-09/nº 54200.001723/2002-79);

VI - “Fazenda Negreiros”, com área de quatrocentos e oitenta e quatro hectares, situado no Município de São Pedro da Aldeia, objeto do Registro nº R-1-369, fls. 45, Livro 2-A-5, do Cartório do 1ª Ofício da Comarca de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro (Processo INCRA/SR-07/nº 54180.002144/2003-18); e

VII - conhecido como “Soledade”, com área de dois mil, quatrocentos e setenta e três hectares, setenta ares e quarenta centiares, situado nos Municípios de São Pedro, Santa Maria e Ielmo Marinho, objeto dos Registros nºs R-1-685, fls. 259, Livro 2-D; R-1-926, fls. 16, Livro 2-G; R-1-925, fls. 15, Livro 2-G, do Cartório Único Judiciário da Comarca de Ielmo Marinho; R-1-598, fls. 06, Livro 2-D; R-6-118, fls. 129, Livro 2-B; R-1-138, fls. 138, Livro 2-

I - ocupantes de cargos efetivos constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras;

II - ocupantes de cargos efetivos que não tenham sido abrangidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - ocupantes de cargos efetivos da Carreira Previdenciária e da Carreira de Seguridade Social e do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Guido Mantega,

A; R-2-156, fls. 156, Livro 2-A; R-2-488, fls. 88, Livro 2-C e R-1-599, fls. 07, Livro 2-D, do Cartório do Ofício Único da Comarca de São Pedro, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 54330.000033/00-20).

Art. 2ª Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA MENSAGEM

Nº 641, de 29 de setembro de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que “Institui regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e dá outras providências”.

Nº 642, de 29 de setembro de 2004.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2004 (MP nº 190/04), que “Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 5º

“Art. 5º

Parágrafo único. Ao agente público que concorrer para a conduta ilícita prevista neste artigo aplicar-se-á, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Razões do veto:

Cabe alertar para a previsão contida no parágrafo único do art. 5º do projeto de lei de conversão, que comina pena pecuniária a agente público que concorrer para a conduta ilícita prevista no caput desse dispositivo.

Agente público, pessoa física incumbida, definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal, é gênero em que se repartem quatro espécies de categorias: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados, sendo que os servidores públicos são subespécie da espécie agente administrativo, na lição de Hely Lopes Meirelles.

Evidencia-se, assim, que a disposição alcança os servidores públicos, cuja disciplina relativa a seu regime jurídico está contida em diploma legal de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta Política. No caso, as penas disciplinares aplicáveis a esses servidores estão estabelecidas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada), sendo que a pena de demissão é aplicável a esses nos casos de atos de improbidade (art. 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990) - atos esses que também podem ser praticados pelos demais agentes públicos - definidos na Lei nº 8.429, de 1992, originária de Projeto de Lei do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 406, de 1991 (PL 1.446, de 1991), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Ainda que possa decorrer das normas constantes da medida provisória, o Poder Executivo não cogitou de iniciar o processo legislativo impondo nova pena administrativa a servidor público, não cabendo, nesse caso, ao parlamento fazê-lo, sob pena de ofensa ao art. 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.005228/2003-17, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que visa estabelecer, para fins de Certificação Fitossanitária com Declaração Adicional, o Sistema de Mitigação de Risco, como opção reconhecida de manejo de risco para a praga *Anastrepha grandis* em cultivos de cucurbitáceas.

Art. 2º As respostas da consulta pública de que trata o art.1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal/Coordenação de Proteção de Plantas (MAPA/SDA/DDIV/CPP) - Esplanada dos Ministérios - Bloco D, Anexo B, Sala 332 - CEP: 70.043-900 - Brasília/DF - FAX (0XX61) 218-2667.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art.1º, a Coordenação de Proteção de Plantas do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal articular-se-á com os Órgãos e Entidades que apresentaram sugestões, visando à consolidação dos textos finais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.